

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167239 - RS (2019/0213018-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
ELETROCEEE
ADVOGADOS : VILMA LIMA RIBEIRO - RS009406
DANIELA CAMEJO MORRONE - RS042576
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
PATRÍCIA PADILHA DA SILVA - RS090177
AGRAVADO : GETULIO PADILHA DOS SANTOS
ADVOGADO : ÉDER CARVALHO SANTANA - RS070066
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTA
MARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SANTA
MARIA - RS
INTERES. : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA PAPALEO - RS062546
TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL - RS062298
GABRIELA PADILHA ACCURSO - RS082982

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZOS CÍVEL E DO TRABALHO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR PROVISÓRIO EM DEFINITIVO. ANTERIOR RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE TERIA DISPOSTO SOBRE O DIREITO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A definição da competência depende da análise da relação jurídica descrita no pedido e na causa de pedir, que não pode ser alterada pelo Poder Judiciário, ainda que possa não corresponder à realidade dos fatos a serem apurados na tramitação da causa.
2. O relato da inicial informa o ajuizamento de anterior reclamação trabalhista na qual ficou estabelecida a procedência da pretensão.
3. A jurisprudência mais moderna do Supremo Tribunal Federal fixa a competência da Justiça comum para o processamento e o julgamento de litígios instaurados, cujo objetivo é o incremento da renda após a extinção do contrato de trabalho, independentemente de no polo passivo constar o ex-empregador.
4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Segunda Seção do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 31 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.239 - RS (2019/0213018-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, parte interessada, interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 1.530/1.533, que definiu a competência da Justiça comum estadual para o julgamento da ação ordinária para conversão da complementação de proventos temporária em definitiva, ajuizada por Getúlio Padilha dos Santos em desfavor da ora agravante e de RGE Sul Distribuidora de Energia S.A.

Alega que o "...entendimento acerca da existência de reserva matemática a possibilitar a concessão de benefício do ex-participante da Fundação extrapola a finalidade do julgamento em tela, bem como viola o princípio do duplo grau de jurisdição" (fl. 1.538).

Sustenta que é equivocada "...a consideração de que já teria *'ocorrido o repasse à ELETROCEEE dos valores para composição da reserva matemática necessários à conversão do benefício'*" (fl. 1.539), pois a finalidade da reclamação trabalhista seria outra, conforme apurado em prova pericial elaborada em primeiro grau.

Invoca o REsp representativo de controvérsia 1.312.736/RS, no qual ficou decidido que é obrigatória a efetiva recomposição atuarial do plano para formação da reserva matemática exigida pela Lei Complementar 109/2001, art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, mediante aportes do patrocinado e da patrocinadora, o que ainda não teria ocorrido.

Por fim, como ainda não houve pronunciamento judicial de mérito sobre esse ponto, deve ser extirpado da decisão agravada, até porque o autor foi desligado do plano por inadimplência, o que retira seu direito a qualquer benefício.

A parte adversa não apresentou impugnação (cf. certidão de fl. 1.603).

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.239 - RS (2019/0213018-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
ELETROCEEE
ADVOGADOS : VILMA LIMA RIBEIRO - RS009406
DANIELA CAMEJO MORRONE - RS042576
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
PATRÍCIA PADILHA DA SILVA - RS090177
AGRAVADO : GETULIO PADILHA DOS SANTOS
ADVOGADO : ÉDER CARVALHO SANTANA - RS070066
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SANTA MARIA -
RS
INTERES. : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA PAPALEO - RS062546
TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL - RS062298
GABRIELA PADILHA ACCURSO - RS082982

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZOS CÍVEL E DO TRABALHO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR PROVISÓRIO EM DEFINITIVO. ANTERIOR RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE TERIA DISPOSTO SOBRE O DIREITO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A definição da competência depende da análise da relação jurídica descrita no pedido e na causa de pedir, que não pode ser alterada pelo Poder Judiciário, ainda que possa não corresponder à realidade dos fatos a serem apurados na tramitação da causa.
2. O relato da inicial informa o ajuizamento de anterior reclamação trabalhista na qual ficou estabelecida a procedência da pretensão.
3. A jurisprudência mais moderna do Supremo Tribunal Federal fixa a competência da Justiça comum para o processamento e o julgamento de litígios instaurados, cujo objetivo é o incremento da renda após a extinção do contrato de trabalho, independentemente de no polo passivo constar o ex-empregador.
4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Segunda Seção do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reparos a decisão agravada, cujo teor reproduzo integralmente (fls. 1.530/1.533):

Cuida-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo da 1ª Vara do Trabalho em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da mesma cidade, relativamente à ação ordinária para conversão da complementação de proventos temporária para definitiva proposta por Getúlio Padilha dos Santos em desfavor de Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, e de RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., que sucedeu a ex-empregadora.

A inicial relata que o autor, empregado aposentado, após o implemento do limite etário, pretende tornar definitivo o benefício que percebe, porém já recebeu dupla negativa pela primeira ré mesmo depois de encerrada ação trabalhista movida contra a segunda ré, a quem atribui responsabilidade solidária, apesar de ter cumprido a condenação de promover os repasses para a entidade previdenciária. O Juízo de Direito declinou da competência para a Justiça do Trabalho ao fundamento de que a inclusão da empresa que sucedeu a ex-empregadora no polo passivo, na esteira da orientação do STJ no REsp 1.312.736/RS, obriga o deslocamento do feito porquanto teria a incumbência de formação da reserva matemática para custeio do benefício, notadamente porque o cálculo anterior considerou a provisoriedade do benefício, questão que é prejudicial à conversão em definitivo (fls. 1.398/1.404).

O Magistrado Trabalhista suscitou o presente conflito ao argumento de que a pretensão é de índole previdenciária, independente da inclusão da ex-empregadora na demanda, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 586.543, cabendo a cisão do feito (fls. 1.511/1.513).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu fossem prestadas as informações, conforme despachado no plantão (fls. 1.527/1.528 e 1.520).

Assim delimitada a matéria, tenho que a manifestação inequívoca das autoridades judiciárias constante dos autos oferece os elementos necessários para dirimir a controvérsia.

Com efeito, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004,

a Segunda Seção desta Corte Superior confirmou o entendimento no sentido de ser da competência da Justiça comum estadual o processamento e julgamento de ação que visa à complementação de benefício previdenciário, uma vez que o pedido e a causa de pedir decorrem de pacto firmado com instituição de previdência privada, o que evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão somente de maneira indireta os aspectos da relação trabalhista.

No âmbito do STF, e nesse mesmo sentido, a questão é pacífica. Confira-se o julgamento dos RE 586.453 e 583.050.

Da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, a este propósito:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Consoante jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Tribunal, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 109.085/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, unânime, DJe de 17.3.2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. VALORES E DIREITOS. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - A competência se define pela natureza da demanda, ou seja, pelo pedido e pela causa de pedir. Na espécie, a causa de pedir remota é o contrato de previdência privada firmado pelo autor com a ré. A causa de pedir próxima é o descumprimento da avença, relativa ao plano de previdência privada.

2 - A demanda, pois, é eminentemente de índole civil, não tendo relevância o fato de ser plano de previdência privada, contratado em face da ex-relação empregatícia do autor com a Brasil

Telecom (antiga TELEMS). Não há pedido de relação de trabalho ou empregatícia, tão pouco de verbas trabalhistas, mas de devolução de valores em decorrência de desligamento do plano.

3 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, suscitante.

(CC 108.195/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 23.11.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIOS. MATÉRIA ESTRANHA À RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça estadual o julgamento de ação em que o autor objetiva a revisão dos benefícios concedidos por entidade de previdência privada.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 112.605/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJe de 15.2.2011)

Para complementar, a cisão da demanda não se justifica porquanto a providência de complementar os depósitos já foi obtida junto à empregadora em ação trabalhista antecedente, que teve como consequência o repasse à ELETROCEEE dos valores para composição da reserva matemática necessários à conversão do benefício (fls. 8/10).

Finalmente, não fornece o Juízo suscitado o elemento de convicção que permitiu concluir que a conversão em definitivo implicaria aumento do valor do benefício, cujo cálculo não poderia considerar a importância paga provisoriamente.

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santa Maria, RS. (sem negritos no original)

Como deveria ser de amplo conhecimento no meio jurídico, a definição da competência considera o pedido e a causa de pedir deduzidos na inicial.

Não é permitido ao Judiciário extrair compreensão diversa da pretensão deduzida pela parte, modificando a causa de pedir, tendo como consequência, se não verificada a exatidão dos fatos, a improcedência do pedido,

mas não a declinação da competência. Nesse sentido, em caso análogo, precedente da Segunda Seção deste STJ:

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPREGADO DA EMBRATEL CONTRA ATO DISCIPLINAR IMPOSTO PELO REPRESENTANTE LEGAL REGIONAL DA EMPREGADORA. NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO Nº 42 DA SÚMULA/STJ. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA DEMARCADA EM FUNÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA PETENDI. LIDE QUE SE REVELA DE CUNHO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE DECLARAR-SE COMPETENTE OUTRO JUÍZO QUE NÃO O SUSCITANTE E O SUSCITADO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que figure como ré sociedade de economia mista, que não se enquadra no elenco do art. 109, I, da Constituição, sentido em que veio a cristalizar-se a jurisprudência desta Corte, ao editar o enunciado nº 42 de sua súmula.

II - Segundo reiterado entendimento da Seção, se a inicial expõe lide de natureza trabalhista, demarcada pela causa petendi e pelo pedido, competente é a Justiça Laboral para apreciar a espécie, mesmo que seja para extinguir o processo sem exame do mérito.

III - Pode o Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado. (sem destaque no original)

(CC 16.592/MA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 29.9.1997)

Conforme se verifica pela transcrição anterior, foi feita expressa referência às alegações feitas por Getúlio Padilha dos Santos na inicial da ação ordinária.

Por fim, contraditoriamente ao que foi impugnado, pretende a recorrente adiantar a apreciação do mérito da controvérsia, o que não é cabível em conflito de competência, estando a ação, segundo informado, em fase instrutória, pendente de análise de prova pericial.

Não há, assim, infringência alguma ao princípio do duplo grau de

Superior Tribunal de Justiça

jurisdição, até porque, como também deveria ser cediço, no conflito de competência não se estabelece coisa julgada material (Primeira Seção, CC 49.319/MG, Rel. Ministro Castro Meira, unânime, DJU de 11.9.2006).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 167.239 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0213018-2

Número de Origem:

00203089120195040701 02711500078778 2711500078778 00207652720158210027 207652720158210027

Sessão Virtual de 25/03/2020 a 31/03/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA - RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SANTA MARIA - RS

INTERES. : GETULIO PADILHA DOS SANTOS

ADVOGADO : ÉDER CARVALHO SANTANA - RS070066

INTERES. : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

ADVOGADOS : VILMA LIMA RIBEIRO - RS009406

DANIELA CAMEJO MORRONE - RS042576

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

PATRÍCIA PADILHA DA SILVA - RS090177

INTERES. : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA PAPALEO - RS062546

TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL - RS062298

GABRIELA PADILHA ACCURSO - RS082982

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

ADVOGADOS : VILMA LIMA RIBEIRO - RS009406

DANIELA CAMEJO MORRONE - RS042576

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

PATRÍCIA PADILHA DA SILVA - RS090177

AGRAVADO : GETULIO PADILHA DOS SANTOS

ADVOGADO : ÉDER CARVALHO SANTANA - RS070066
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SANTA MARIA - RS
INTERES. : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA PAPALEO - RS062546
TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL - RS062298
GABRIELA PADILHA ACCURSO - RS082982

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 31 de março de 2020